



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 15374.003324/2001-18
Recurso nº 154.350 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Acórdão nº 105-17.381
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente UNIVERSAL MUSIC LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

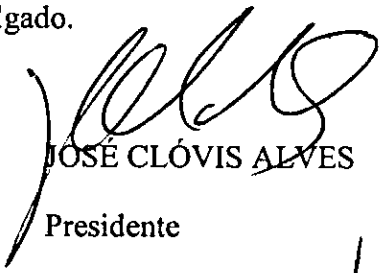
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ILIQUIDEZ - Se a decisão prolatada em primeira instância não permite identificar, com exatidão, a parcela remanescente de matéria tributável submetida a recurso, outra deve ser prolatada, em boa e devida forma, de modo a que o contribuinte possa exercer, com plenitude, o seu direito de defesa.

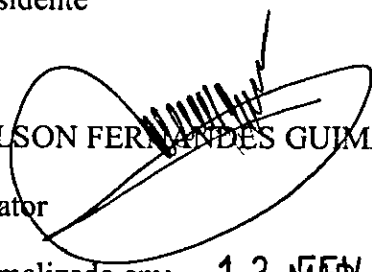
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 13 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS

PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

Relatório

UNIVERSAL MUSIC LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, Distrito Federal, que manteve, em parte, os lançamentos tributários, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao ano-calendário de 1998, formalizadas em razão das seguintes imputações:

1. glosa de despesas financeiras (juros sobre empréstimos) por falta de comprovação;
2. omissão de receita em função de manutenção no passivo de despesa não comprovada;
3. glosa de despesas não comprovadas relativas a comissões sobre vendas;
4. glosa de despesas (*Royalties* e *Copyright*) não comprovadas; e
5. glosa de despesas não comprovadas referentes a uso de marcas e *royalties* adicionais.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnações aos feitos fiscais (fls. 170/177; 300/307; 323/330 e 346/353), por meio das quais ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

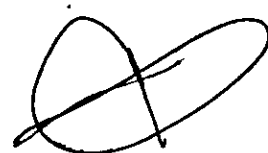
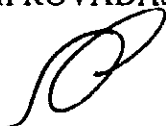
- que o pagamento dos juros teria sido realizado quando da quitação integral do empréstimo em janeiro de 1999 (valor mutuado de R\$ 4.000.000,00 acrescido de juros de 3% a.m., perfazendo um total de R\$ 4.414.182,78), conforme documentos às fls. 179/189.

OMISSÃO DE RECEITAS

- que o montante lançado se referiria a despesas realizadas pelo então Diretor-Presidente Paulo Rosa Júnior, sem que tivessem sido apresentadas as respectivas notas fiscais para reembolso;

- que, na medida em que não tinha acontecido até a data em que o interessado deixou de prestar serviços à sociedade, o valor correspondente foi oferecido à tributação em abril de 2001, conforme livro contábil à fl. 178;

DESPESAS NÃO COMPROVADAS – COMISSÕES SOBRE VENDAS



– que apresentava mapa resumo cobrindo todos os meses do ano, indicando as contas em que estavam indicadas as comissões dos representantes comerciais (referente a interveniência na venda de fonogramas);

- que, diante da multiplicidade de documentos, apresentava, a título exemplificativo, os comprovantes de pagamentos referentes ao mês de fevereiro, cujo montante coincide com o lançado no auto de infração (solicitou a realização de perícia para verificação da documentação dos demais meses, formulando os quesitos para tanto).

DESPESAS NÃO COMPROVADAS – *ROYALTIES* E *COPYRIGHT*

– que juntava planilha discriminando os pagamentos e indicando o total de beneficiários estabelecidos no exterior e as parcelas relativas aos pagamentos domésticos e de licenciados no exterior, detalhado por número da conta e o selo a que estavam vinculados;

- que o pagamento estaria instruído com documentos que discriminavam o nome do artista, o título da obra, o preço unitário, o volume de vendas, o cálculo de royalties e outros dados;

- que não juntava a totalidade da documentação em razão do volume (requereu a realização de perícia e formulou os quesitos para tanto).

DESPESAS NÃO COMPROVADAS – USO DE MARCAS E *ROYALTIES* ADICIONAIS

Requereu a realização de prova pericial, formulando os quesitos para tanto.

Diante da documentação apresentada, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro para que fossem adotadas as seguintes providências:

- Omissão de Receita (passivo fictício): fosse verificado, nos termos do Parecer Normativo Nº 02/96, a ocorrência de postergação de pagamento do imposto;

- Comissões sobre vendas: fosse verificado junto ao sujeito passivo a efetividade dos pagamentos realizados a título de intermediação de venda, respondendo aos quesitos por ele formulados (solicitou-se a elaboração de relatório conclusivo e que fosse anexado aos autos a documentação julgada necessária);

- Despesas de *Royalties* e *Copyright*: fosse verificada a efetividade das despesas e fossem respondidos os quesitos formulados pelo sujeito passivo (solicitou-se a elaboração de relatório conclusivo e que fosse anexado aos autos a documentação julgada necessária).

- Uso de marcas e *royalties* adicionais: fosse verificada a efetividade das despesas e fossem respondidos os quesitos formulados pelo sujeito passivo (solicitou-se a elaboração de relatório conclusivo e que fosse anexado aos autos a documentação julgada necessária)

Em razão do procedimento requerido, foram anexados aos autos os documentos de fls. 380/4058, tendo sido elaborada a informação fiscal de fls. 4060/4073, da qual podem ser extraídas as seguintes informações:



OMISSÃO DE RECEITAS

- que a verificação solicitada não procederia tendo em vista que o passivo fictício é presunção de omissão de receita.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS – COMISSÕES SOBRE VENDAS

- que o contribuinte apresentou planilhas elaboradas por ele, anexando recibos de prestação de serviços; cópias de cheques emitidos por ele tendo como beneficiários os referidos prestadores de serviços; borderôs de sua emissão dirigidos ao Banco Real S/A, que totalizados equivaleriam aos valores debitados em sua conta corrente no. 9807540-9, agência 0075 do Banco Real S/A; e cópias dos extratos bancários;

- que tais documentos estão às fls. 390/2513, juntamente com dez contratos de representação comercial e relação das empresas emitentes das Notas Fiscais de serviços;

- que pesquisas das referidas empresas efetuadas no sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil – RFB evidenciam que grande parte dessas estão em situação fiscal irregular junto à RFB;

- que todas as cópias de notas apresentadas não indicam a operação que deu causa, ou seja, a descrição dos serviços, sem nenhum relatório das vendas efetuadas ou qualquer outra comprovação efetiva da prestação dos serviços;

- que as planilhas apresentadas pelo contribuinte totalizam R\$ 827.766,46, sendo que o montante autuado importou R\$ 828.555,98, conforme escriturado nas contas de resultado;

DESPESAS NÃO COMPROVADAS – ROYALTIES E COPYRIGHT

Royalties DOMÉSTICOS

- que o sujeito passivo apresentou relações de pagamentos efetuados a título de direitos artísticos para cada mês (de maio a dez/98, com exceção do mês de outubro); borderôs (sem indicação da recepção pelas instituições); “comprovantes” de pagamentos de direitos artísticos (formulário elaborado pelo contribuinte); cópias de extratos bancários para os pagamentos nºs. 01 e 34 da relação de maio/98, nº. 68 da relação de julho/98 e nº. 158 da relação de dezembro/98; e cópias de cheques emitidos para os beneficiários referentes aos pagamentos nºs. 196 a 200 da relação de março/99, referente ao 4º trimestre de 98, e nºs. 202/203 da relação de abril/99, referente ao 4º trimestre de 98;

- que não foi apresentada documentação referente a contratos celebrados entre as partes interessadas a título de pagamento de direitos artísticos, bem como sobre a forma de obtenção dos valores a serem ressarcidos aos beneficiários;

- que os documentos totalizam R\$ 1.559.204,43 dos R\$ 1.888.594,90 escriturados pelo contribuinte, e estão às fls. 2514/2931 dos autos.

Royalties INTERNACIONAIS



4

- que foram apresentados: relatórios contábeis em língua inglesa (descumprindo o disposto no art. 214 do RIR/94); correspondências com resumo dos valores remetidos através de instituição financeira a título de *royalties* e cópias de contratos de câmbio (que representam R\$ 2.848.513,91, sendo que foram deduzidos na DIPJ R\$ 2.951.123,19); contrato celebrado entre MCA Records Inc. e MCA Music Entertainment Ltda em 1996, acompanhado da tradução para o vernáculo;

- que os referidos *royalties* são pagos pela autuada a empresas ligadas, não ressarcindo diretamente os detentores dos direitos autorais/artísticos, descumprindo o art. 292 do RIR/94;

- que as despesas não são necessárias à manutenção da posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento, descumprindo o art. 291 do RIR/94;

- que os documentos estão às fls. 2932/3335.

Copyrights DOMÉSTICOS

- que foram apresentados: a) relação de pagamentos efetuados a título de direitos autorais em maio/98 elaborada pela parte - borderôs de remessa aos bancos (sem indicação da recepção pelas instituições) e comprovantes n.ºs. 1 a 42 sem quitação dos beneficiários; b) relação de pagamentos efetuados em junho/98 elaborada pela parte - comprovantes n.ºs. 43/49 sem quitação dos beneficiários, juntamente com cópias dos extratos bancários com os débitos correspondentes, exceção ao comprovante n.º 43; c) relação de pagamentos efetuados em julho/98 elaborada pela parte - comprovantes n.ºs. 50/95 sem a quitação dos beneficiários, sendo os n.ºs. 93/95 acompanhados de cópias dos extratos bancários, os n.ºs. 50/54, 57, 59, 61/66, 68/71, 74, 76/77 e 81/92 acompanhados de borderôs (sem a indicação de recebimento dos bancos); d) relação de pagamentos efetuados em setembro de 1998 elaborada pela parte - comprovantes n.ºs. 96/111 sem quitação dos beneficiários, sendo os n.ºs. 103/111 acompanhados de cópias de extratos bancários e os n.ºs. 96/102 acompanhados de borderôs (sem a indicação do recebimento); e) relação de pagamentos efetuados em outubro de 1998 elaborada pela parte - comprovantes/recibos n.ºs. 112/162 sem a quitação dos beneficiários, sendo os n.ºs. 139, 143, 146 e 161 acompanhados de cópias de extratos bancários, os n.ºs. 112/119, 120/126, 128/129, 131/151, 153, 155/160 e 162 acompanhados de borderôs (sem indicação do recebimento); f) relação de pagamentos efetuados em novembro de 1998 elaborada pela parte - comprovante n.º 163/173 sem quitação dos beneficiários, sendo os n.ºs. 171/173 acompanhados de cópias de extratos bancários e os n.ºs. 163/170 acompanhados de borderôs (sem indicação do recebimento); g) relação de pagamentos efetuados em dez/98 elaborada pela parte - comprovantes n.ºs. 174/176 sem quitação dos beneficiários acompanhados de cópias dos extratos bancários; h) relação de pagamentos efetuados em jan/99, referente ao 4.º trimestre de 1998, elaborada pela parte - comprovantes nos. 177/216, sendo os nos. 177/179 com quitação por parte dos beneficiários e acompanhados de cópias dos respectivos cheques, os nos. 180, 185 e 216 sem quitação dos beneficiários e acompanhados de cópias dos cheques e os demais sem quitação dos beneficiários e acompanhados de borderôs (sem indicação de recebimento); i) relação de pagamentos efetuados em fev/99, relativos ao 4.º trimestre de 1998, elaborada pela parte - comprovante no. 217 sem quitação do beneficiário, acompanhado de cópia de borderô, sem indicação do recebimento; j) relação de pagamentos efetuados em março/99, relativos ao 4.º trimestres de 1998, elaborada pela parte - comprovantes nos. 218/220 sem a quitação dos beneficiários, acompanhados de cópias de borderô, sem a indicação de recebimento.



- que os documentos estão às fls. 3336/3696;

Copyrights INTERNACIONAIS

- que o contribuinte apresentou demonstrativo dos *copyrights* a pagar em 1998 no valor total de R\$ 1.088.806,40, juntamente com cópias de cheques, cópias de recibo sem quitação dos beneficiários e cópias de borderôs;

- que comparando-se os cheques e os borderôs com os extratos bancários apresentados, verifica-se que eles são equivalentes (no caso de cheques) ou estão incluídos (no caso de borderôs) nos valores debitados

- que os pagamentos contabilizados foram efetivados a pessoas jurídicas estabelecidas no território nacional, não sendo apresentados os respectivos contratos respaldando a cessão de direitos ou quaisquer outros documentos que comprovassem a representação legal dos direitos de *copyright* internacional dos beneficiários dos pagamentos;

- que os documentos estão às fls. 3698/3984.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS – USO DE MARCAS E *ROYALTIES* ADICIONAIS

- que o sujeito passivo apresentou apenas o contrato anteriormente mencionado no item referente aos *royalties* internacionais, não anexando o contrato anexo de uso de marcas com o devido registro no Banco Central do Brasil.

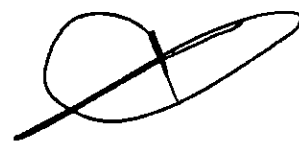
Cientificada das conclusões apresentadas em razão da diligência efetuada, a contribuinte aditou as seguintes razões:

Omissão de receitas (passivo fictício): não se manifestou;

Comissões sobre vendas: juntou outros dez contratos firmados com os representantes comerciais (fls. 50/100). Argumentou que as afirmações da Fiscalização quanto a irregularidades das empresas pretadoras de serviços não indicavam se elas tinham relação com os pagamentos realizados por ela e se as pesquisas se referiam a períodos em que aquelas empresas ainda a representavam. Afirmou que as respostas aos quesitos elaborados não foram conclusivas e que, pela simples análise dos contratos anexados e dos livros, poder-se-ia concluir que os valores pagos correspondiam a um percentual sobre as vendas a que os representantes comerciais das diferentes praças faziam jus quando realizam vendas (conforme planilha à fl. 02 do Anexo 2);

Despesas com *Royalties* e *Copyrights* – *Royalties* domésticos:

Maior/98 – que todos os pagamentos tinham extratos bancários, pois, pegando os borderôs que representam os comprovantes nos. 2/10, 12/13, 15/16, 18/24, 26/27, 32 e 35, estes totalizam R\$ 180.468,68, que consta como saída no extrato bancário em 29/05/98 (fl. 55 do Anexo 2); que os comprovantes nos. 36 e 37 se referem a amortização no valor de R\$ 171.285,02 de montantes anteriormente pagos a título de adiantamento sobre vendas futuras (fls. 56/84 do Anexo 2); que os demais comprovantes de nos. 38/54 encontram-se na mesma disposição dos demais recibos, conforme explicados antes; que, relativamente ao comentário da Fiscalização de que os comprovantes não tinham quitação dos beneficiários, tal ocorria pois



foram quitados por pagamentos/depósitos eletrônicos via transferência de conta-corrente (Docs eletrônicos) ou através de cheques nominais acompanhado de extratos bancários;

Junho/98 – que os comprovantes se referiam a amortização de adiantamentos anteriormente concedidos a artistas (Claudinho e Bochecha, Ed Motta e outros - juntou cópias dos cheques e dos extratos bancários - fls. 85/99 do Anexo 2);

Julho/98 – que o comprovante de pagamento no. 68 se referia a amortização de adiantamentos anteriormente concedidos ao beneficiário W. One Editora Musical Ltda – artista Wando (anexou os cheques e os extratos bancários - fls. 100/105 do Anexo 2); que não constava quitação no comprovante pois houve compensação e o devido débito no extrato bancário.

Agosto/98 – para diversos comprovantes (68/72, 74/75, 78/84, 86/87, 92, 97/98, 100/102, 104, 109) anexou borderôs, que deveriam ser agrupados para a consulta às cópias dos extratos bancários anexados; que os comprovantes de pagamentos nos. 103, 105/108 se referiam a amortização de adiantamentos anteriormente concedidos (anexou os cheques e os extratos bancários e borderôs). Para os comprovantes 77, 85 e 99 anexou cheques e extratos bancários que comprovariam os pagamentos (docs. às fls. 106/145 do Anexo 2 e 02/34 do Anexo 3);

Setembro/98 – para os comprovantes 100/113 anexou borderôs, que deveriam ser agrupados para a consulta às cópias dos extratos bancários anexados;

Novembro/98 – para diversos comprovantes (114, 116/117, 120, 122/132, 134/138, 140/142, 145, 152/154 e 156) anexou borderôs, que deveriam ser agrupados para a consulta às cópias dos extratos bancários anexados. Os comprovantes de pagamentos nos. 115, 118, 155, 157 se referiam a amortização de adiantamentos anteriormente concedidos (anexou os cheques e os extratos bancários e borderôs). Para os comprovantes 121 e 133 anexou cheques e extratos bancários que comprovariam os pagamentos. Os demais comprovantes encontrar-se-iam na mesma situação dos demonstrados acima (docs. às fls. 35/113 do Anexo 3 e 02/28 do Anexo 4);

Dezembro/98 – para o comprovante no. 158 apresentou cópia do cheque nominal e do extrato bancário (docs. às fls. 29/32 do Anexo 4);

Fevereiro/99 – para diversos comprovantes (159/162, 166, 168, 169, 171/173, 175/180, 182/183, 197, 190/195) anexou borderôs, que deveriam ser agrupados para a consulta às cópias dos extratos bancários anexados. Os comprovantes de pagamentos nos. 186 se referiam a amortização de adiantamento anteriormente concedido através de borderô, sendo que a venda ocorreu em fevereiro. Os demais comprovantes nos. 163/165, 167, 170, 174, 181, 184, 185, 188 e 189 estariam na mesma situação dos demonstrados acima (docs. às fls. 33/92 do Anexo 4);

Março/99 – o comprovante no. 200 emitido para CJS Produções Artísticas se refere a direitos artísticos devidos aos artistas Claudinho, da dupla Claudinho e Bochecha, cujo pagamento foi por borderô. Para os comprovantes 196 e 199 anexou cópias dos cheques e do extrato bancário. Os comprovantes 197 e 198 foram cancelados conforme consta da relação (docs. às fls. 93/114 do Anexo 4);



Abril/99 – o comprovante no. 201 foi cancelado conforme consta da relação. Os comprovantes 202 e 203 foram apresentados juntamente com cópia do cheque e quitação do beneficiário.

Despesas com Royalties e Copyrights – *Royalties* domésticos:

- que os direitos dos artistas internacionais são remetidos ao exterior para a empresa produtora fonográfica que originalmente realizou a gravação e detém a titularidade desta;
- que, sem o pagamento dos direitos autorais aos artistas, haveria “pirataria”;
- que o contrato firmado com a Universal Music Records (antiga MCA Records Inc) garante que possa exercer seu objeto social que é a produção, comercialização, venda e distribuição de discos fonográficos e demais produtos de comunicação do setor musical;
- que juntou o contrato de cessão de direitos e licença de uso, quatro relatórios de apuração e cálculo dos royalties e os contratos de câmbio referentes às remessas ao exterior;

Despesas com Royalties e Copyrights – *Copyrights* domésticos

- que valeriam as mesmas explicações dadas aos *royalties* domésticos;
- que tomou como exemplo a relação de pagamento de nov/98, onde os comprovantes estão amparados por borderôs que foram debitados em conta-corrente juntamente com outros borderôs (fls. 182/215 do Anexo 6);

Despesas com Royalties e Copyrights – *Copyrights* internacionais:

- que os *copyrights* são direitos devidos aos compositores de músicas estrangeiras, incluídos nos discos de artistas estrangeiros e comercializados no Brasil;
- que um compositor, ao compor uma obra, procura um editor musical e firma um contrato de edição;
- que a editora passa a deter o direito patrimonial da referida composição e toda vez que a mesma é gravada por algum intérprete, essa editora ou seu sub-editor em diferentes países do mundo, concede uma autorização para gravação da obra e sua inclusão em um CD;
- que seria impossível anexar todas as autorizações concedidas no período de um ano, pois cada disco possui doze a quatorze obras e cada uma possui dois ou três autores, que nem sempre editam suas respectivas partes na mesma editora;
- que, para comprovar tal fato, anexou, como exemplo, vários tipos de autorização emitidas pela Editora Mercury Produções e Edições Musicais Ltda (fls. 02/20 do Anexo 7), autorizando a Universal Music a incluir várias composições em vários discos, conforme listados no anexo da autorização, e estabelecendo a remuneração das mesmas (nos termos do convênio celebrado pelos associados da ABEM e da ABPD (fls. 21/52 do Anexo 7);
- que anexou, também, o relatório que a Universal Music gerou para pagamento à Mercury Edições Musicais Ltda, com base nas autorizações recebidas daquela editora (fls.



53/68 do Anexo 7), com o respectivo recibo de pagamento (fl. 69 do Anexo 7), do cheque e do extrato bancário (fls. 70/71 do Anexo 7);

Despesas com marcas e royalties adicionais:

- que equivoca-se a Fiscalização, pois o contrato de licenciamento de marca faz parte do corpo da tradução apresentada, a partir da página 47 desta;

- que tal contrato está devidamente legalizado junto ao Consulado Brasileiro em Los Angeles e está depositado no Banco Central do Brasil.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, analisando os feitos fiscais, a diligência efetuada e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 15.417, de 27 de outubro de 2005, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

Não se trata de passivo fictício, sendo aplicável ao caso a glosa de despesa inexistente no caso do contribuinte não ter apurado lucro real em montante igual ou superior ao seu valor em 2001 (não há tal informação nos autos), ou o lançamento dos juros de mora e da multa de ofício isolada (pelo pagamento em atraso do imposto, sem o acréscimo da multa de mora). Lançamento indevido.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

Comprovação integral. Os juros incidentes sobre empréstimos decorrentes de contratos de mútuo devem ser apropriados pelo regime de competência. Glosa indevida

GLOSA DE DESPESAS COM COMISSÕES DE VENDAS.

Comprovação apenas parcial das despesas. Excluídos os valores para os quais foram apresentados as notas fiscais, os contratos de prestação de serviços, as cópias de cheques e da movimentação bancária.

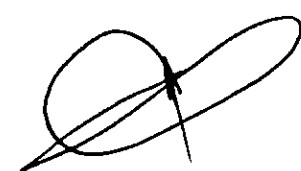
GLOSA DE DESPESAS COM ROYALTIES, COPYRIGHTS E MARCAS.

O sujeito passivo não logrou comprovar as despesas realizadas, sendo necessária a apresentação conjunta dos contratos de cessão de direitos e/ou autorizações de gravação, dos comprovantes de pagamento (recibo, notas fiscais, faturas) devidamente quitados pelo beneficiário e dos cheques, DOC ou outros comprovantes emitidos pela instituição financeira.

CSLL

Trata-se de lançamento reflexo, seguindo a sorte do lançamento principal de IRPJ. Procedente em parte.

PIS/COFINS



Trata-se de lançamento reflexo, decorrente da infração de omissão de receita com base em passivo fictício. Exonerada a infração no lançamento principal, resta considerar tais lançamentos improcedentes

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 4.112/4.127, por meio do qual sustenta (em apertada síntese):

GLOSA DE COMISSÕES DE VENDAS

- que junta para cada um dos interessados os comprovantes relativos aos pagamentos realizados, que discriminam a natureza da operação que justificou o crédito (a contribuinte relaciona, no corpo da peça recursal, a documentação que diz juntar);

- que, em todos os contratos indicados, os representantes têm poderes para intermediar a venda de fonogramas, em determinada área, recebendo uma remuneração previamente ajustada para esta tarefa;

- que a despesa é operacional, na medida em que se destina a viabilizar a atividade comercial desenvolvida por ela;

- que a decisão recorrida, às fls. 4.097, após elaborar no item 23 uma relação discriminando qual a documentação foi julgada satisfatória, incorreu em equívoco, pois o cálculo não corresponde ao mapa resumo do item, onde está discriminada a documentação tida como insatisfatória;

- que, nos cinco casos para os quais se mencionou inexistir a documentação satisfatória (segundo a decisão recorrida), existem: contratos válidos; documentação integral do pagamento; comprovante da quitação, cópia dos cheques respectivos e ordem de pagamento;

- que apenas em dois casos (SILMAR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e SAHA REPRESENTAÇÕES E EVENTOS LTDA) foi juntado o borderô de pagamento, pois foi feito por ordem bancária (adita que o sistema de remeter ao banco uma ordem para que proceda, por meio de DOC, o crédito em diversas contas, é prática usual e rotineira, e que por meio dela evita-se o trabalho administrativo de emissão de um cheque individualizado para cada caso);

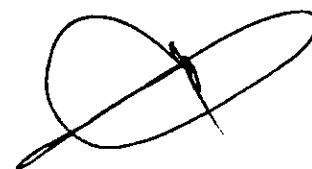
- que o comprovante que o cheque foi descontado é o extrato de conta que está junto em anexo.

GLOSA DE DESPESAS COM ROYALTIES DOMÉSTICOS

- que o fato da relação de pagamentos ter sido elaborada pelo sujeito passivo, ao contrário do afirma a decisão recorrida, tem presunção de validade;

- que os lançamentos contábeis só podem ser alterados pela Fiscalização se houver prova efetiva de que não retratam fatos econômicos concretamente ocorridos;

- que os pagamentos de royalties são feitos às empresas cessionárias dos direitos patrimoniais do autor com relação aos fonogramas produzidos e comercializados por ela;



- que a relação que se estabelece é entre ela e o detentor desses direitos patrimoniais, que os recebeu por cessão;

- que ela não é parte na relação que existe entre o autor da música e a sociedade que comercializa esses direitos em razão da cessão;

- que, em razão disso, para a dedutibilidade ela deve comprovar, unicamente, que: a) a editora ou produtora é cessionária dos direitos patrimoniais do autor; e b) efetuou a ela o pagamento pela comercialização do fonograma conforme estabelecido no contrato;

- que a prova de que a editora ou produtora pagou ao autor o que lhe corresponde pela cessão dos direitos é matéria estranha à presente demanda e se constitui numa relação na qual ela não é parte;

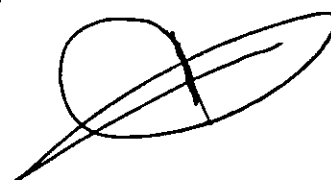
- que junta, como ANEXO 7, a discriminação de todos os pagamentos devidos a título de royalties (internacionais e domésticos), durante todo o ano de 1998, totalizando R\$ 4.839.718,00 (esclarece que os royalties domésticos estão referidos em duas contas postas em destaque no citado demonstrativo, nos seguintes valores: R\$ 1.548.462,27 e R\$ 340.131,93);

- que no documento ANEXO 8 estão referidos para cada um dos selos os discriminativos dos pagamentos de royalties indicando o artista, o tipo de fonograma e a base de cálculo;

- que a comprovação de que o pagamento foi realizado, nos totais referidos no mapa do ANEXO 7, foi feita por meio de perícia;

- que, como se vê às fls. 4.062, item 3.1, na diligência foram comprovados os seguintes pagamentos:

ANO	MÊS	PAGAMENTO
1998	MAIO	312.421,00
1998	JUNHO	104.681,00
1998	JULHO	95.372,00
1998	AGOSTO	45.448,00
1998	SETEMBRO	1.514,00
1998	OUTUBRO	-
1998	NOVEMBRO	255.769,00
1998	DEZEMBRO	50.000,00
1999	FEVEREIRO	235.645,00
1999	MARÇO	248.882,00
1999	ABRIL	209.467,00



- que deve ser observado que os pagamentos relativos a fevereiro, março e abril de 1999 estão relacionados às operações realizadas no quarto trimestre de 1998, como se vê dos laudos de fls. 4.064;

- que, em suma, todos os pagamentos que foram lançados como dedutíveis: a) estão comprovados, como atestado por laudo pericial; b) tem amparo nos contratos vigentes; c) foram realizados aos produtores e editores que lhe autorizaram produzir e comercializar os fonogramas; d) correspondem a pagamentos feitos conforme dados constantes das planilhas como ANEXOS 7 e seguintes;

- que a realização do crédito representa a materialização do pagamento e, necessariamente, a obrigação de quitação, sem necessidade de um recibo formal, e, no caso de adiantamento, a dedução se dá quando amortizados, razão pela qual o seu valor é maior do que a despesa;

- que a comprovação das vendas realizadas é um pressuposto ao direito ao pagamento e para atestá-las existe um relatório, que foi juntado em resumo como ANEXO 7 e seguintes;

- que foram juntados, ainda, todos os contratos de direitos artísticos, tal como exigido nos itens 29 a 31 da decisão (ANEXO 10).

GLOSA DE ROYALTIES INTERNACIONAIS

- que no laudo de fls. 4.065 afirma-se que foram apresentados os contratos amparando a cessão de direitos autorais entre as sociedades estrangeiras credoras e ela, bem como cópia das contratações de câmbio, realizadas por meio do BRADESCO S/A, e do pagamento do imposto na fonte sobre elas incidentes;

- que os contratos foram oferecidos em sua redação original em inglês (fls. 4.065) e, posteriormente, traduzidos, juntando-se ao processo cópia da tradução, como se vê às fls. 4.066;

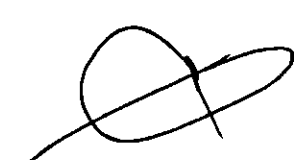
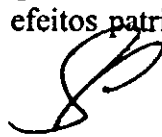
- que já demonstrou que não é parte na relação jurídica entre a sociedade credora do royalty e os diversos artistas por ela representados, em contratos que, no caso, pela sua natureza, tem amplitude internacional;

- que, no que diz respeito a inexistência de relatório de venda que justifique o pagamento, a informação é improcedente, pois, em caráter resumido, eles estão referidos no ANEXO 8 e seguintes e, em sentido analítico, estes documentos fazem parte de cada pedido de autorização para a remessa, sendo obrigatoriamente exibidos ao Banco Central do Brasil, como condição para autorização indispensável à remessa, e ao próprio banco operador;

- que essas deduções atestam a estrita vinculação de cada pagamento ao período de competência em que a venda foi realizada, justificando, assim, a dedução no sentido material.

COPYRIGHTS DOMÉSTICOS

- que o efetivo pagamento ao artista ou intérprete não é condição de dedutibilidade para ela, porque os efeitos patrimoniais dos direitos autorais e conexos foram



cedidos por seus titulares às empresas que os receberam, não havendo dúvidas de que estas receberam o valor devido;

- que, como se vê do laudo às fls. 4.067, foram os seguintes os pagamentos realizados a este título:

MÊS	PAGAMENTO
MAIO	301.586,00
JUNHO	123.109,00
JULHO	90.454,00
SETEMBRO	14.296,00
OUTUBRO	139.416,00
NOVEMBRO	479.013,00
DEZEMBRO	23.835,00
JANEIRO/99	150.211,00
FEVEREIRO	884,00
MARÇO	20.938,00

- que os pagamentos relativos a janeiro e março de 1999 estão relacionados às operações realizadas no quarto trimestre de 1998, conforme fls. 4.069 do laudo.

GLOSA DE COPYRIGHTS INTERNACIONAIS

- que todos os itens exigidos pela decisão recorrida para a dedutibilidade dos gastos foram atendidos, exceção feita aos contratos entre os intérpretes e as empresas cessionárias e a comprovação do efetivo pagamento da remuneração ali pactuada (afirma que se trata de uma relação de terceiros, na qual ela não é parte integrante, nem responsável pelo cumprimento de qualquer obrigação);

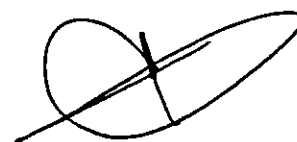
- que o cabe demonstrar é que os comprovantes firmados por ela com os cessionários dos direitos dos intérpretes foram quitados de forma adequada e integral.

GLOSA DO PAGAMENTO DE MARCAS E ROYALTIES ADICIONAIS

- que o pagamento não foi questionado e foi atestado pelo laudo às fls. 4.070, não havendo, por conseguinte, dúvida quanto a dedutibilidade;

- que se dedica a produção e comercialização de fonogramas e, por conseguinte, o principal insumo para a realização de tal atividade é o pagamento de direitos autorais e conexos, devidos ao autor da obra, ou aos intérpretes e terceiros que viabilizaram o projeto;

- que tais pagamentos são registrados nas rubricas de royalties e copyrights, nacionais e internacionais;



- que a decisão recorrida contesta a dedutibilidade integral desses gastos, ou seja, parte do princípio de que os fonogramas seriam comercializáveis, sem que fosse incorrido qualquer gasto a título de direito autoral e conexo, o que é materialmente impossível;

- que mesmo para as empresas que a escrita é considerável imprestável, e que tem o seu lucro arbitrado, o resultado é apurado apenas na percentagem de 8% da receita total;

- que, a vingar a decisão recorrida, nenhum custo será admitido, o que significa tributar-se a receita e não o resultado, como determina o art. 43 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos, relativas ao ano-calendário de 1998, formalizadas em razão das seguintes imputações, conforme Termo de Verificação e de Constatação Fiscal (fls. 85/113):

I – Glosa de despesas financeiras por falta de apresentação de documentação comprobatória (conta 43210200 – Juros sobre Empréstimos – SEAGRAM DO BRASIL)

Outubro de 1998.....95.600,00

Novembro de 1998.....97.884,84

Dezembro de 1998.....151.537,20

II – Omissão de receita, caracterizada pela não apresentação de documentação comprobatória da exigibilidade mantida no Passivo Circulante (conta 21710001 – Conta Corrente – Diretor Presidente – Paulo Rosa Junior): R\$ 145.452,31

III – Glosa de Custos (COMISSÕES SOBRE VENDAS)

IV – Glosa de Custos (Royalties)

V – Glosa de Custos (Copyright)

VI – Glosa de Despesas (Uso de Marcas e Royalties Adicionais)

As infrações relacionadas aos itens I e II acima foram integralmente canceladas pela autoridade julgadora de primeira instância, e, considerado o crédito tributário exonerado, não houve interposição de recurso de ofício.

Cabe observar que, diante do cancelamento da infração descrita no item II (OMISSÃO DE RECEITA), os lançamentos reflexos de PIS e COFINS tornaram-se, também, insubsistentes.

A infração relacionada ao item III foi parcialmente cancelada, enquanto que as correspondentes aos itens IV, V e VI foram integralmente mantidas.

No que tange à infração relacionada ao item III (não comprovação de custos apropriados a título de COMISSÃO SOBRE VENDAS), a autoridade julgadora de primeira instância, ao apreciar as provas trazidas pela Recorrente, adotou os seguintes procedimentos:

a) considerou as notas fiscais que se encontravam acompanhadas do contrato de prestação de serviços que demonstrava o tipo de serviço prestado, juntamente com as cópias de cheques e da correspondente movimentação bancária;

b) indicou, por meio de quadro demonstrativo, os contratos que aceitou como provas válidas;

c) com base no quadro dos contratos aceitos, bem como da documentação aportada aos autos (fls. 390 a 2.513), elaborou tabela, na qual indicou as despesas consideradas comprovadas.

Na tabela referenciada na letra “c” acima, totalizou por mês o montante considerado comprovado e indicou, de forma genérica, em que folhas do processo se encontrava a documentação correspondente.

Relativamente a essa infração, a Recorrente argumenta:

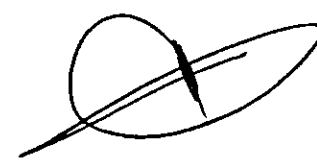
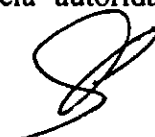
...

A decisão à fls. 4097, após elaborar no item 23 uma relação discriminando qual a documentação julgada satisfatória para a garantia da dedutibilidade (e que foi contestada pela suplicante), apresentou no item 25 o resumo financeiro da glosa.

O cálculo, porém, não corresponde ao mapa resumo do item 23 onde está discriminada a documentação tida como insatisfatória por empresa e que foi contestada acima, o que por si só cria um cerceamento de defesa por indefinição da base tributária.

Tal ilação, ao que tudo indica, decorre da apreciação do quadro contido na decisão (fls. 4.097), no qual foram indicados os contratos não aceitos como prova. Ocorre, porém, que resta consignado no voto condutor da referida decisão que, relativamente a esse item, não foram consideradas como comprovadas as despesas que não estavam amparadas por contratos e as que não estavam acompanhadas da comprovação do efetivo pagamento, o que leva a crer que o fato de existir o contrato não representou elemento suficiente para se aceitar a dedutibilidade do gasto, isto é, o quadro relativo aos contratos apreciados não alcança a totalidade das despesas glosadas.

A ausência de correspondência a que alude a Recorrente, como já dissemos, decorre das condições eleitas pela autoridade julgadora de primeiro grau para aceitar a



dedutibilidade do gasto, ou seja, a simples apresentação do contrato, por si só, não constituiu requisito suficiente para tal fato.

Não obstante, identifico, de fato, significativa dificuldade de, a partir dos termos da decisão proferida, determinar, de forma clara, quais os valores descritos no item III do TERMO DE VERIFICAÇÃO E DE CONSTATAÇÃO FISCAL (fls. 85/113) que foram aceitos como comprovados.

Com a devida permissão, a forma empreendida pela autoridade julgadora de primeiro grau para apresentar os valores considerados comprovados, na medida em que não faz qualquer vinculação com os montantes apontados no Termo de Verificação Fiscal, não permite identificar, com precisão, a parcela remanescente da matéria tributável.

No item III do Termo de Verificação e de Constatação Fiscal, a autoridade lançadora consignou:

III – Não comprovação dos lançamentos contábeis nas contas a seguir relacionadas, no período de 01/02/1998 a 31/12/1998 referentes a custos apropriados a título de Comissões sobre Vendas, conforme cópias anexas do Livro Razão às fls. 111 a 212¹.

1) Conta nº 410430010 – Comissões s/vendas - MCA

fevereiro/98

...

março/1998

...

2) Conta nº 41043020 – Comissões s/vendas – GEFFEN

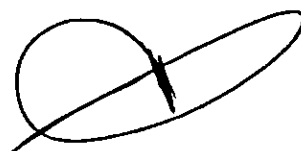
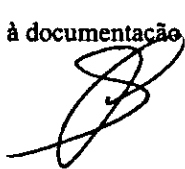
...

A autoridade julgadora, por sua vez, não obstante ter demonstrado que realizou profunda análise na documentação trazida aos autos, excluiu de tributação, de um total de R\$ 828.555,98 de despesas glosadas, o montante de R\$ 264.944,74. Entretanto, procedeu dessa forma sem promover qualquer correlação entre os dispêndios que estava considerando como comprovados e os apontados no Termo de Verificação e de Constatação Fiscal.

Nos termos em que foi prolatado, o voto condutor da decisão de primeira instância não permite identificar quais os valores que, descritos às fls. 86/93 do Termo de Verificação, compõem a parcela remanescente da matéria tributável relativa aos gastos registrados pela contribuinte como sendo decorrentes de COMISSÕES SOBRE VENDAS (R\$ 563.611,24, resultado da diferença entre o total glosado – R\$ 828.555,98 – e o aceite como comprovado – R\$ 264.944,74).

Ainda que as razões apontadas pela Recorrente para alegar cerceamento do direito de defesa possam ser parcialmente rebatidas, o certo é que a análise empreendida na instância *a quo*, no que diz respeito ao item III do Termo de Verificação (NÃO

¹ As folhas citadas não correspondem à documentação referenciada.



COMPROVAÇÃO DE GASTOS APROPRIADOS A TÍTULO DE COMISSÕES SOBRE VENDAS), em que a pese a profundidade com que foi feita, não permite apontar, com exatidão, quais os valores indicados nas contas descritas pela autoridade autuante (fls. 86/93) não foram considerados comprovados.

Assim, considerado o exposto, conduzo meu voto no sentido de anular a decisão prolatada em primeira instância, para que outra seja proferida, de modo a que fique evidenciada, em perfeita correlação com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, os valores considerados como não comprovados por parte da contribuinte.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.

WILSON FERNANDES SOUZA MARÃES